Ofício PGM-GAB nº 228/2025 Assunto: encaminha projeto de lei

Araxá, 24 de março de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho-lhe, em anexo, Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.520/1999, que disciplina as normativas de composição do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, em substituição ao anterior outrora apresentado, o que ora se requer.

As alterações propostas decorrem de ajustes normativos para atendimento do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e da Lei COPAM n. 21.972/2016 e, ainda, considerando Termo de Cooperação Técnica Firmado entre o Município de Araxá e o Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Na certeza de que esta Egrégia Casa de Leis, ao analisar o projeto de lei em tela, haverá de aprová-lo, aproveitamos do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Pares os mais elevados protestos de estima e respeito.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá

Exmo. Sr.
Raphael Rios de Oliveira
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Araxá.
NESTA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 17 / 2025

Altera dispositivos da Lei n.º 3.520/1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2.º da Lei Municipal n.º 3.520/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - É de competência do CODEMA:

I. Propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município, em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;

III. Participar e opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

IV. Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos na lei, visando à proteção ao meio ambiente;

V. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal sobre a existência de áreas degradadas, de poluição, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo ainda as medidas para mitigação e recuperação dos danos;

VI. Propor a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos com as entidades públicas ou privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

VII. Deliberar sobre as licenças ambientais e às autorizações para intervenção ambiental, conforme Lei Municipal nº 7.737/2022 e suas alterações;

VIII. Nos casos omissos na legislação federal, estadual ou municipal, avaliar os tipos de atividade ou empreendimento, notadamente se causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

IX. Opinar e assessorar, quando solicitado, sobre estudos alternativos referentes a eventuais consequências ambientais de projetos públicos ou

privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

X. Assessorar o Poder Executivo e deliberar os processos levados ao Conselho, sobre os estudos sobre o uso, ocupação, parcelamento do solo urbano, posturas municipais, assim como urbanização, visando a adequação das exigências de preservação do meio ambiente e seus recursos naturais ao desenvolvimento do município;

XI. Promover e orientar programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação, conservação e o desenvolvimento da educação e melhoria da qualidade ambiental com ênfase aos problemas do Município e colaborando em sua execução;

XII. Participar de audiências públicas, quando for o caso e incentivar visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente, seguindo legislações Municipal, Estadual e Federal;

XIII. Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicados de ecologia;

XIV. Receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apuração, encaminhando-as aos órgãos Federal, Estadual e Municipal competentes para providências cabíveis;

XV. Responder as consultas sobre a matéria de sua competência, fornecendo informações e subsídios técnicos necessários ao conhecimento e a defesa do meio ambiente;

XVI. Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município;

XVII. Propor e aprovar destinação quanto aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA;

XVIII. Elaborar seu Regimento Interno para aprovação do Executivo;

XIX. Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observando a legislação Federal, Estadual e Municipal;

XX. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere ao item anterior;

XXI. Obter e divulgar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, privados e comunidade em geral;

XXII. Solicitar informações a entes públicos e privados e, acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII. Acionar órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município para o controle das ações capazes de impactar no meio ambiente;

XXIV. Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXV. Deliberar sobre os casos omissos na legislação municipal referente ao Licenciamento Ambiental.

Art. 2º. O artigo 4.º da Lei Municipal n.º 3.520/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - O CODEMA se comporá, paritariamente, entre os órgãos da Administração Municipal e da Sociedade Civil, a saber:

I – um representante de Órgão Ambiental Estadual;

II – um representante da Copasa;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

V– um representante da Secretaria Municipal de Obras;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

VII – um representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Araxá;

VIII – um representante de Mineradora;

IX – um representante de Indústria;

X – um representante de Conselho de Engenharia;

XI – um representante da OAB;

XII– um representante de ONG;

§ 1 º - Em caso de desistência ou ausências constantes, conforme normas do Regimento, de qualquer um dos órgãos mencionados nesta Lei, o Poder Executivo designará um novo órgão para integrar o conselho por meio de Decreto Municipal.

§ 2.º - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou ausência;

§ 3.º - O exercício da função de Conselheiro do CODEMA não é remunerado, constituindo atividade de relevante valor social;

§ 4.º - Os membros do CODEMA, efetivos e suplentes, serão nomeados pelo Prefeito após indicação das entidades que representam a sociedade civil.

§ 4.º - O mandato dos membros do CODEMA será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para o período subsequente.

Art. 3º. O artigo 5.º da Lei Municipal n.º 3.520/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***Art. 5º - As sessões do CODEMA são abertas ao público, e todos os atos, incluindo atas e gravações de áudio, serão disponibilizados na página do órgão ambiental, que contém informações específicas sobre o Conselho.***

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS MAGELA DA SILVA
Prefeito Municipal de Araxá